



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 27/12/2024

LEI Nº 6.534, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022.

Cria o Parque Canoas de Inovação Jaime Lerner, disciplina seu funcionamento e dá outras providências O Prefeito Municipal de Canoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o Parque Canoas de Inovação Jaime Lerner (PCI Jaime Lerner), com o objetivo de incentivar o desenvolvimento tecnológico e de inovação, aliado ao desenvolvimento sustentável do Município, estimulando projetos e programas especiais articulados entre universidades, empresas, órgãos governamentais e outras entidades, concretizando o previsto na alínea "c" do inciso VII do art. 33 da Lei nº 5.961, de 11 de dezembro de 2015.

§ 1º

º As ações de desenvolvimento do PCI Jaime Lerner serão planejadas e executadas com vistas ao cumprimento da Estratégia de Desenvolvimento Econômico prevista no Plano Diretor Urbano Ambiental de Canoas.

§ 2º

º Para os efeitos desta Lei, considera-se inovação a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade, desempenho e/ou sustentabilidade.

§ 3º

º Os conceitos e definições previstos na Lei Complementar Federal nº 182 de 1 de junho de 2021, na Lei Federal nº 10.973 de 2 de dezembro de 2004, na Lei Federal nº 13.243 de 11 de janeiro de 2016, na Lei Complementar Estadual nº 15.639 de 31 de maio de 2021 e na Lei Estadual nº 13.196 de 13 de julho de 2009 são aplicáveis aos fins desta Lei.

§ 4º O modelo de governança do PCI será o de Tríplex Hélice, terá como pilares Empresas, Prefeitura de Canoas e Universidades. (Redação acrescida pela Lei nº 6791/2024)

Art. 2º O PCI Jaime Lerner situado na Fazenda Guajuviras, com área total aproximada de 508.458 hectares, compreendendo a área doada pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul através da Lei Estadual nº 13.521, de 5 de outubro de 2010 e a respectiva descrição do imóvel constante da citada Lei, referente à anotação junto ao Registro de Imóveis de Canoas sob a matrícula nº 12.915.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se integrantes do PCI Jaime Lerner os imóveis com matrículas originárias advindas do desmembramento da matrícula acima referida, desde que ocorridas posteriormente à entrada em vigor da Lei Estadual 13.521, de 2010.

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação (SMDETI), efetuará a gestão do PCI Jaime Lerner podendo firmar convênios com empresas, universidades e demais instituições de ensino, entidades e outras esferas públicas ou privadas para obter suporte técnico, financeiro e logístico, desde que estas demonstrem em seus propósitos estarem capacitadas para desenvolver os programas, projetos e ações previsto para o PCI Jaime Lerner, observado o interesse público.

..

Cont. Lei nº 6.534, de 2022 fl.2

Parágrafo único. Para efeitos de composição da infraestrutura e gestão do PCI Jaime Lerner, e seus setores, poderão ser criadas equipes próprias vinculadas à SMDETI ou firmados acordos de cooperação com entidades já existentes que apresentem capacidade e afinidade com o tema específico.

Art. 4º São objetivos do PCI Jaime Lerner:

I - ser um ambiente promotor de inovação, constituindo um ambiente favorável à produção intelectual, voltado para a inovação tecnológica e a produção de uma cultura empresarial empreendedora;

II - ser um empreendimento que estimula a preservação ambiental, integrando o desenvolvimento econômico à educação ambiental, garantindo a sustentabilidade econômica, social e ambiental regional;

III - estimular e viabilizar através de políticas públicas a fixação de empresas de base tecnológica em diversas áreas de conhecimento, laboratórios, centros de pesquisas e de negócios e ambientes de inovação, bem como fortalecer e ampliar a competitividade de empresas e instituições já existentes;

IV - promover a integração das entidades em prol do PCI Jaime Lerner, objetivando interagir com os demais agentes de desenvolvimento em todos os âmbitos, incluindo as instituições de ensino e pesquisa, os órgãos públicos, as agências de desenvolvimento, as entidades de classe, as associações comunitárias, as empresas públicas ou privadas, e outras entidades relevantes ou de interesse público;

V - promover a melhoria da qualidade de vida da população e a geração de emprego e renda.

Art. 5º Para efeitos administrativos compõem o PCI Jaime Lerner:

I - Setor Tecnológico e de Inovação;

II - Setor Científico e de Conhecimento;

III - Setor de Serviços;

IV - Setor de Integração;

~~V - Área de Preservação. (Revogado pela Lei nº 6791/2024)~~

§ 1º

º A estrutura de todos os setores pertencentes ao PCI Jaime Lerner será gerida de forma integrada, cumprindo as diretrizes estabelecidas pelo Município para o desenvolvimento do projeto.

§ 2º

º A estrutura física do PCI Jaime Lerner contemplará um local para abrigar:

I - a governança do Parque;

II - coworking;

III - centro de inovação;

IV - incubadora de empresas;

V - centro compartilhado de prototipagem rápida;

VI - salas de reunião;

VII - espaços de uso compartilhado.

Art. 6º O Setor Tecnológico e de Inovação do PCI Jaime Lerner destina-se a abrigar empresas de base tecnológica e de inovação, sejam industriais ou empresariais.

..

Cont. Lei nº 6.534, de 2022 fl.3

§ 1º

º Serão definidos mediante decreto os setores estratégicos para o desenvolvimento do PCI Jaime Lerner.

§ 2º

º Poderão ser classificadas ou equiparadas como de tecnologia e inovação outras atividades, visando o cumprimento dos objetivos do PCI Jaime Lerner.

Art. 7º O Setor Científico e de Conhecimento do PCI Jaime Lerner destina-se à formação e qualificação pessoal e profissional, a promoção de um ambiente de aprendizagem, ao desenvolvimento de projetos de instrução tecnológica, científica e de criação, sendo um ambiente de disseminação do conhecimento.

Parágrafo único. Os projetos de desenvolvimento científico, tecnológico e de conhecimento serão promovidos em integração dos entes participantes do PCI Jaime Lerner, com especial enfoque às instituições de ensino superior e institutos de ciência e tecnologia.

Art. 8º O Setor de Serviços do PCI Jaime Lerner destina-se a receber as atividades de comércio e serviços de suporte tanto ao complexo tecnológico e de inovação quanto às áreas vizinhas, tais como hotéis, bancos, academias e gastronomia.

Art. 9º O Setor de Integração do PCI Jaime Lerner destina-se a abrigar os equipamentos urbanos e comunitários, voltados aos cidadãos.

~~**Art. 10** A Área de Preservação do PCI Jaime Lerner será destinada à preservação, educação ambiental e ao lazer (Revogado pela Lei nº 6791/2024)~~

~~**Art. 11** Fica criado o Conselho de Desenvolvimento do PCI Jaime Lerner (CONDEPCI), órgão colegiado de caráter permanente, com função consultiva e deliberativa dos procedimentos e atividades necessárias à gestão do PCI Jaime Lerner, vinculado à SMDETI.~~

Art. 11. Fica criado o Conselho de Desenvolvimento do PCI Jaime Lerner (CONDEPCI), órgão colegiado de caráter permanente, com função consultiva dos procedimentos e atividades necessárias à gestão do PCI Jaime Lerner, vinculado à SMDETI. (Redação dada pela Lei nº 6791/2024)

§ 1º

º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir os meios e instrumentos necessários ao desenvolvimento das atividades do CONDEPCI;

§ 2º

º O conselho de que trata o caput deste artigo será composto por 10 (dez) membros, assim distribuídos:

I - representantes do Poder Público, sendo:

- a) um (1) representante do Gabinete do Prefeito (GP);
- b) um (1) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação (SMDETI);
- c) um (1) representante da Procuradoria-Geral do Município (PGM);
- d) um (1) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA);
- e) um (1) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SMDUH);

~~II - dois (2) representantes das instituições de ensino superior e institutos de ciência e tecnologia;~~

II - representantes de Instituições de ensino, sendo:

- a) um (1) representante das Instituições de ensino superior;
- b) um (1) representante dos institutos de ciência e tecnologia; (Redação dada pela Lei nº 6791/2024)

III - dois (2) representantes das entidades civis, sendo:

- a) um (1) representante da Associação das Empresas do PCI Jaime Lerner (AEPCI);
- b) um (1) representante da Câmara de Indústria, Comércio e Serviço de Canoas

(CICS);

..

Cont. Lei nº 6.534, de 2022 fl.4

IV - um (1) representante da sociedade civil com notável saber na área de inovação tecnológica e/ou parques tecnológicos e de inovação.

§ 3º

º O conselho de que trata o caput deste artigo tem por finalidade básica:

~~I - analisar e exarar parecer sobre os projetos e/ou plano de negócios apresentados pelas empresas, respeitando a legislação municipal em vigor, para posterior encaminhamento ao executivo para doação de área;~~

I - analisar e exarar parecer opinativo sobre os projetos e/ou plano de negócios apresentados pelas empresas, respeitando a legislação municipal em vigor, para posterior encaminhamento ao Executivo para doação de área; (Redação dada pela Lei nº [6791/2024](#))

II - sugerir as normas de funcionamento do PCI Jaime Lerner, mediante prévio exame da área jurídica do Município de Canoas;

III - propor os Planos Anuais de Trabalho a serem desenvolvidos no PCI Jaime Lerner, bem como os Relatórios Anuais e Prestação de Contas;

IV - propor a realização de convênios, contratos e parcerias com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais para a execução de atividades do PCI Jaime Lerner:

V - sugerir alterações em seu Regimento Interno, mediante proposta de seus membros ou de terceiros, na forma prevista em decreto regulamentar;

~~VI - analisar e propor sobre a concessão e a renovação anual de incentivos às empresas instaladas;~~

VI - analisar e propor projetos sobre a concessão de incentivos às empresas instaladas; (Redação dada pela Lei nº [6791/2024](#))

VII - observar, no desempenho de suas atividades, as disposições do Regimento Interno, bem como os preceitos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 4º

º O exercício das funções de membro do conselho de que trata o caput é considerado de relevante interesse público e não será remunerado.

§ 5º

º O funcionamento do conselho de que trata este artigo será definido mediante decreto.

Art. 12. O Poder Executivo, através da SMDETI, fará previsão de recursos financeiros no orçamento do Município para o funcionamento do PCI Jaime Lerner.

Art. 13. O Poder Executivo, por intermédio da SMDETI, fica autorizado a:

I - fomentar os programas, ações e projetos que venham a desenvolver o PCI Jaime Lerner;

II - instalar e manter os ambientes de inovação, como incubadoras, entre outros;

III - manter programas de capacitação e disseminação do conhecimento;

IV - realizar projetos de cooperação regional, nacional e internacional;

V - desenvolver projetos de engenharia e construção civil, no que tange à infraestrutura pública do Parque;

VI - prestar consultoria técnica;

VII - instituir mecanismos de suporte aos inventores e pesquisadores independentes da rede pública de ensino, com vistas a estimular o desenvolvimento de criações e inovações tecnológicas.

~~**Art. 14.** A instalação de todo e qualquer empreendimento no PCI Jaime Lerner dependerá de aprovação do CONDEPCI, na forma prevista em regulamento.~~

Art. 14. A instalação de todo e qualquer empreendimento no PCI Jaime Lerner dependerá da aprovação da Tríplice Hélice, na forma prevista em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 6791/2024)

..

Cont. Lei nº 6.534, de 2022 fl.5

§ 1º

º Poderão ser concedidos incentivos fiscais, econômicos, imobiliários e especiais aos empreendimentos que se instalarem no PCI Jaime Lerner, na forma da legislação vigente.

~~§ 2º~~

~~º Poderá o CONDEPCI propor outros requisitos aos empreendimentos beneficiados, desde que proporcionais e razoáveis, justificados pelo interesse público.~~

§ 2º Poderá o CONDEPCI propor outros requisitos aos empreendimentos beneficiados, desde que proporcionais e razoáveis, justificados pelo interesse público e analisados pela Tríplice Hélice. (Redação dada pela Lei nº 6791/2024)

Art. 15. As empresas instaladas, e as que venham a se instalar, devem divulgar e buscar promover o desenvolvimento do PCI Jaime Lerner.

Art. 16. O Município apoiará a cooperação entre o PCI Jaime Lerner e os sistemas de inovação tecnológica de outros entes públicos e privados para atrair empresas que promovam inovação tecnológica, desenvolvimento científico e tecnológico, incubadoras, parques tecnológicos e outras entidades de pesquisa científica e tecnológica.

Parágrafo único. Poderá o Poder Executivo participar de programas, projetos, chamadas públicas ou outros mecanismos de cooperação com as demais esferas federativas, ou entidades a elas vinculadas, para o crescimento do parque tecnológico, inclusive para recebimento de recursos financeiros.

Art. 17. Fica autorizado o Poder Executivo a disciplinar mediante decreto outras regras de funcionamento e gerenciamento do PCI Jaime Lerner e de seu Conselho.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE CANOAS, em quatro de fevereiro de dois mil e vinte e dois (4.2.2022).

Jairo Jorge da Silva
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/01/2025